

I - JUÍZES SERVIDORES		
SEQ.	NOME	RG
1.	Adriana Cristhiane dos Santos Ribeiro	26.253.944-5
2.	Alessandro Rodrigues Junqueira	28.376.108-8
3.	Alexandre de Godoy	8.711.810-5
4.	Ayhton Marcelo Barbosa da Silva	18.890.072-X
5.	Bruno Maciel dos Santos	33.501.948-1
6.	Daniela Gonçalves Nogueira	25.660.758-9
7.	Daniela Spigolon Loureiro	23.181.181-0
8.	Emy Oshima Sato	20289263-3
9.	Fábio Henrique Galinari Bertolucci	8.941.285-0
10.	Fernando Moraes Sallabery	6.803.362
11.	Fernando Takehara	28392055-5
12.	Flavio Nascimben de Freitas	18.089.706
13.	Helôisa de Paula Fiod Costa	30064145-X
14.	Iso Chaitz Scherkerkevits	15.420.236
15.	Ivan Ozawa Ozai	25.540.691-3
16.	Jônatas Marcos Cunha	22.880.958-7
17.	Jorge Henrique Nacao	19.128.360
18.	José Silva de Oliveira	12.461.048-1
19.	Julio Rodrigues dos Santos Neto	18675419-X
20.	Leandro Márcio Pavan	19.402.007-1
21.	Mara Regina Castillo Reinauer Ong	14.350.454-X
22.	Marcelo Alves	12.940.258
23.	Marco Aurélio Watanabe Zancopé	36.985.062-2
24.	Marcos Luiz Silvestre	16.144.274
25.	Marcos Nogueira	44.293.557-2
26.	Marcos Nunes da Silva	12.251.145-1
27.	Maria Alice Formigoni Smolarsky	22.883.064-3
28.	Maria Augusta Sanches	29.278.990-7
29.	Maria Cristina Diniz Machado	11.555.589
30.	Mariana Yumi Isejima	43464993-4
31.	Maurício Marques Pires	17.749.354-9
32.	Mauro Kioshi Takau Brino	28.996.525-1
33.	Nelson Biagi Junior	8.808.743
34.	Odilio Sossoloti	5.317.409-4
35.	Paulo David Cordioli	23.263.349-6
36.	Paulo Erick Lopes	29.886.638-9
37.	Rebecca Correa Porto de Freitas	33.477.495-0
38.	Rodolfo Augusto de Souza Soares	11.465.401-5
39.	Rodrigo Pansanato Osada	33765084-6
40.	Rosana Martins Cortez Veloso	37.337.624-8
41.	Sergio Szej Teramoto	29.778.079-7
42.	Su Shyh Fong	22579505-X
43.	Tatiana Martines	33.385.341-6
44.	Tiago Domingues Kimmel Trina	32.113.133-2
45.	Tiago Giuzio Tomussi	25.507.648-4
46.	Tiago Jose Kich Temperani	43.621.430-1
47.	Virgilio Bernardes Carbonien	17.503.527-1
48.	Walter Bentivegna	10.786.881-7

II - Juizes Contribuintes		
Seq.	Nome	Rg
1.	Aege Libonati Junior	205583921
2.	Alamy Cândido	273704382
3.	Aline Zuchetto	305005386
4.	Ana Paula Gomes Nardi	302466800
5.	Bruno Trevisani Boer	339142662
6.	Caio Augusto Takano	361762148
7.	Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos	208714893
8.	Daniel Clayton Moreti	283191478
9.	Débora Alexandroni Mare	329288143
10.	Eduardo Weiss Martins de Lima	8296394
11.	Fabrizio Costa Resende de Campos	12876474
12.	Felipe Mastrocola	354761377
13.	Galdierse Fernandes Teles	6838314
14.	Hallim José Abud Nieto	173132820
15.	Henrique Toledo Salles	89840375
16.	Isabel Cristina Omil Luciano	19584616
17.	Italo Costa Simonato	253833000
18.	Jandir Jose Dalle Lucca	13131922-X
19.	João Carceles	1280975
20.	Jorge Yamada Júnior	287981228
21.	Leonardo Freitas de Moraes e Castro	126329226
22.	Leonel Cesarino Pessoa	111102753
23.	Lucas de Araujo Feltrin	304604252
24.	Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann	255588884
25.	Luiz Eduardo Vidigal Lopes da Silva	266618613
26.	Luiz Fernando Mussolini Junior	3370241
27.	Marcelo Bolognese	183770766
28.	Marcelo de Azevedo Granato	243251750
29.	Marcelo Frôes Del Fiorentino	231180998
30.	Marcelo Milton da Silva Rizzo	303696795
31.	Maria Concepción Molina Cabredo	9822838
32.	Maria Helena Tavares de Pinho Timoco Soares	153220202
33.	Mauren Gomes Bragança Retto	283346681
34.	Michele Volponi dos Santos Markus	396842987
35.	Miguel Delgado Gutierrez	11748206
36.	Milton Carmo de Assis Júnior	298923269
37.	Neiva Aparecida Baylon	276852679
38.	Odmir Fernandes	8032059
39.	Oswaldo Zorzeto Junior	187147103
40.	Patricia Cristina Cavallo	253489386
41.	Paulo Schmidt Pimentel	337440256
42.	Pedro Guilherme Modenese Casquet	278394589
43.	Raul Iberê Malagó	6008190-9
44.	Ricardo Adati	203177691
45.	Rogério Camargo Gonçalves de Abreu	25029475-X
46.	Umberto José Tedeschi	8195564-9
47.	Vinicius Silva Couto Domingos	436655901
48.	Walter Carvalho de Brito	218243911

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-2016.

Comunicado CAT 25, de 30-12-2015
Divulga os valores em reais dos itens relativos à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, previstos na Lei 16.080, de 28-12-2015.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 15.266, de 26-12-2013, e considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para o período de 01-01-2016 a 31-12-2016, é de R\$ 23,55, comunica que os valores em REAIS dos itens relativos à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, previstos na Lei 16.080, de 28-12-2015, para o período de 28-03-2016 a 31-12-2016, serão os seguintes:

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE TRÁNSITO (VALORES EM REAIS)		
4. Exame:		
4.1. De Aptidão (física e mental)		77,72
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida		
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico)	56,99	
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático		77,72
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)		
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1	233,15	
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1	170,97	
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2	233,15	
4.4. De Avaliação Psicológica	90,67	
4.4.1. De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	272,00	
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	32,38	
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	32,38	
16. Emplacamento com lacração ou relação e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:		
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado	91,19	

Comunicado CAT 26, de 30-12-2015
Divulga os procedimentos a serem observados relativamente às alterações que ocorrerão no regime da substituição tributária, a partir de 01-01-2016, previstas no Convênio ICMS 92, de 20-08-2015, com as modificações promovidas pelo Convênio ICMS 146, de 11-12-2015

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 147, de 07-08-2014, na Lei Complementar 123, de 14-12-2006, e no Convênio ICMS 92, de 20-08-2015, divulga os procedimentos a serem observados pelos contribuintes com relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributações relativos às operações subsequentes:

1 - A partir de 01-01-2016, diversos produtos serão excluídos do regime da substituição tributária, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 123, de 14-12-2006, e no Convênio ICMS 92, de 20-08-2015, com a alteração promovida pelo Convênio ICMS 146, de 11-12-2015

2 - Em razão das regras estabelecidas nos referidos convênios, haverá, também, a inclusão de alguns produtos no referido regime.

3 - Encontram-se, no Anexo, as alterações no Regulamento do ICMS que serão realizadas por meio de decreto a ser publicado nos próximos dias, bem como os procedimentos que deverão ser observados relativamente à mercadoria existente em estoque no final do dia 31-12-2015

ANEXO AO COMUNICADO CAT ALTERAÇÕES QUE SERÃO PROMOVIDAS NO REGULAMENTO DO ICMS POR MEIO DE DECRETO

Artigo 1º - Passam a vigorar, a partir de 01-01-2016, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000:

1 - do artigo 289:
a) o "caput", mantidos os seus incisos:
"Artigo 289 - Na saída de charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos (NCM 2402) e de tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção (NCM 2403.1), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, art. 8º, e Convênio ICMS-92/2015):" (NR);
b) o "caput" do § 1º, mantidos os seus itens:
"§ 1º - Em relação aos produtos indicados no "caput" deste artigo, a atribuição da responsabilidade prevista neste artigo estende-se, ainda:" (NR);

II - do artigo 293:
a) o "caput", mantidos os seus incisos:
"Artigo 293 - Na saída de refrigerante, cerveja, inclusive chope e água, indicados no § 1º, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, art. 8º, e Convênio ICMS-92/2015):" (NR);
b) o § 1º:
"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

1 - às mercadorias adiante indicadas, classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:
a) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, 2201.10.00;

b) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, 2201.10.00;

c) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, 2201.10.00;

d) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml, 2201.10.00;

e) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml, 2201.10.00;

f) outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas, 2201.90.00;

g) águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos, 2202.10.00;

h) outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, 2202.90.00;

i) refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, 2202;

j) demais refrigerantes, 2202;

k) xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", 2106.90.10;

l) bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml, 2202.90.00;

m) bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml, 2202.90.00;

n) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml, 2106.90.90;

o) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml, 2106.90.90;

p) cerveja, 2203.00.00;

q) cerveja sem álcool, 2202.90.00;

r) chope, 2203.00.00.

2 - a produtos de outros fabricantes, dos quais forem os estabelecimentos indicados nos incisos I a III representantes ou concessionários." (NR);

III - as alíneas "b", "d", "g" e "i" do item 1 do § 1º do artigo 313-A:

"b) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas, 3006.60.00;" (NR);

"d) antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário, 3002;" (NR);

"g) seringas, mesmo com agulhas 9018.31;" (NR);

"i) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 3926.90.90 ou 9018.90.99;" (NR);

IV - os itens 6, 8 e 12 do § 1º do artigo 313-E:

"6 - preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona 3304.30.00;" (NR);

"8 - outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, incluindo preparações solares e antissolares, 3304.99.90;" (NR);

"12 - outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, condicionadores e tintura para cabelo, 3305.90.00;" (NR);

V - os itens 14, 23, 30 e 46 do § 1º do artigo 313-G:

"14 - papel higiênico, folha simples, dupla ou tripla, 4818.10.00;" (NR);

"23 - peróxido de hidrogênio em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml, 2847.00.00;" (NR);

"30 - chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone ou de borracha, 3924.90.00, 3926.90.40, 3926.90.90 ou 4014.90.90;" (NR);

"46 - toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico), 4818.90.90;" (NR);

VI - os itens 5, 6 e 14 do § 1º do artigo 313-K:

"5 - detergentes líquidos, incluindo os para lavar roupa, 3402.20.00;" (NR);

"6 - outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão,

exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg, 34.02;" (NR);

"14 - álcool etílico para limpeza, 2207 ou 2208.90.00;" (NR);

VII - o item 1 do § 1º do artigo 313-O:

"1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalizadores, 3815.12.10 ou 3815.12.90;" (NR);

VIII - os itens 1 e 2 do § 1º do artigo 313-S:

"1 - lâmpadas elétricas, 85.39;" (NR);

"2 - lâmpadas eletrônicas, 85.40;" (NR);

IX - o § 1º do artigo 313-U:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao papel cortado "cutsize" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros), classificado no código 4802.56 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM." (NR);

X - do § 1º do artigo 313-W:

a) a alínea "a" do item 1:

"a) chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, excluídos os ovos de páscoa de chocolate, 1704.90.10;" (NR);

b) a alínea "d" do item 1:

"d) chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate, 1806.90;"

c) a alínea "e" do item 1:

"e) bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau, 1704.90.90;" (NR);

d) a alínea "g" do item 1:

"g) achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, 1806.90.00;" (NR);

e) a alínea "e" do item 2:

"e) sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos, 2009;" (NR);

f) a alínea "f" do item 2:

"f) água de coco, 2009.8;" (NR);

g) a alínea "g" do item 2:

"g) néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos, 2202.90.00;" (NR);

h) a alínea "h" do item 2:

"h) bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas 2202.90.00;" (NR);

i) a alínea "d" do item 3:

"d) leite modificado para alimentação de crianças, 1901.10.10;" (NR);

j) a alínea "g" do item 3:

"g) leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 0402.9;" (NR);

k) a alínea "h" do item 3:

"h) iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, 0403;" (NR);

l) a alínea "i" do item 3:

"i) requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 04.06;" (NR);

m) a alínea "k" do item 3:

"k) margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g, 1517.10.00;" (NR);

n) a alínea "l" do item 3:

"l) creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 0401.40.2, 0402.21.30, 0402.29.30 ou 0402.9;" (NR);

o) a alínea "a" do item 7:

"a) massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea, 1902;" (NR);

p) a alínea "c" do item 7:

"c) pães industrializados, inclusive de especiarias - exceto panetones e bolo de forma, 1905.20;" (NR);

q) a alínea "d" do item 7:

"d) biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, 1905.31;" (NR);

r) a alínea "e" do item 7:

"e) "waffles" e "wafers" - sem cobertura, 1905.32;" (NR);

s) a alínea "i" do item 7:

"i) outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g, 1905.90.90;" (NR);

t) a alínea "c" do item 8:

"c) azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, 15.09;" (NR);

u) a alínea "i" do item 8:

"i) outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, 1512.29.90;" (NR);